

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2011

F.A. Nº0110-028.619-6

RECLAMANTE – JOÃO TOMAZ DE OLIVEIRA

RECLAMADO – BV FINANCEIRA S/A

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BV FINANCEIRA S/A** em desfavor de **JOÃO TOMAZ DE OLIVEIRA**.

I – RELATÓRIO:

O Consumidor afirma que procurou o PROCON pois aderiu a um contrato de financiamento de um veículo de nº 210000308 junto a empresa BV Financeira e esta se comprometeu a enviar a cópia do contrato a sua residência, contudo, nunca o enviaram. Além disso, contesta a cobrança realizada pela TAC, tarifas de cadastro e Despesas com serviços de terceiros e todas as demais que forem indevidas e solicita a repetição do indébito após a análise do contrato.

Em audiência realizada nas dependências deste Órgão em 04/10/2010, foi dito pelo preposto do Banco que não foi possível obter a cópia do contrato em tempo hábil e solicitou a remarcação da audiência para que possa fornecer o documento solicitado e a proposta de restituição dos valores pagos indevidamente.

O pedido da empresa foi deferido, sendo realizada nova audiência em 20/10/2010, 14 dias após a primeira audiência, nesta, o preposto informou que, ainda, não havia sido possível obter a cópia do contrato, uma vez que o mesmo não se encontrava vinculado ao sistema, solicitando o telefone para contato do Consumidor, para que possa fornecer a este uma resposta com a maior brevidade possível. No intuito de solucionar esta demanda, forneceu o reclamante os seus números de telefones.

Este Órgão, novamente designou audiência de conciliação a fim de conceder outra oportunidade ao Reclamado para que retifique sua conduta lesiva. Reaberta a audiência em 04/11/2010, o preposto informou que o contrato, até aquela data, não havia sido disponibilizado e que não possui previsão para tal.

O PROCON apesar de constatar que não havia motivos para a Financeira se negar a fornecer o referido documento ao consumidor, mas buscando solucionar amigavelmente esta celeuma, a fim de evitar maiores prejuízos ao reclamante, designou novo encontro, este ocorrendo por sua vez em 25/11/2011. Todavia, novamente a empresa manteve a sua conduta lesiva que vinha adotando em audiências anteriores, e não apresentou o contrato firmado entre as partes e nem proposta de repetição do indébito pelas tarifas cobradas indevidamente.

A reclamação foi arquivada e classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA às fls. 27. No entanto, em 10 de janeiro do corrente ano, o reclamante compareceu a este Órgão e solicitou a reabertura de sua reclamação, em vista de que a financeira havia enviado a sua residência cópia do pré-contrato e com este documento era possível visualizar a cobrança de Tarifa de Cadastro e seguros.

Nova audiência de conciliação realizou-se em 02/02/2011 e nesta data foi firmado acordo de devolução em dobro do valor cobrado pela Tarifa de Cadastro, que perfazia o total de R\$1018,00 (um mil e dezoito reais). Contudo, a empresa de financiamentos não apresentou nenhuma proposta referente à cobrança do seguro.

Diante da nova realização de audiência, a reclamação foi classificada como FUNDAMENTADA ATENDIDA às fls.29.

Instaurado o presente Processo Administrativo em audiência de conciliação e notificado o fornecedor BV FINANCEIRA S/A, este apresentou defesa tempestivamente, conforme fls.30-35, alegando em síntese, que não fora celebrado venda casada entre o contrato de financiamento e o contrato de Seguro BV Mais e que o consumidor consentiu na sua realização, conforme demonstram as cópias da proposta de adesão em anexo devidamente assinadas.

II -FUNDAMENTAÇÃO:

Sendo o que havia a relatar, passo a manifestação.

Pois bem. O cerne da presente questão reside em verificar a desídia do fornecedor ao condicionar o fornecimento do financiamento à contratação de seguros e em não entregar ao

consumidor o contrato celebrado entre as partes, sobretudo no que toca a solicitação do mesmo e de informações complementares realizadas pelo PROCON/MP/PI, agindo a demandada, assim, contrariamente ao disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especificamente nos art.6, III, 39, II, 51, IV e 55,§4º.

É oportuno primeiramente registrar que de acordo com a teoria da vulnerabilidade, o consumidor é parte mais vulnerável na relação de consumo, sendo este fato presumido pela legislação pátria, ficando o fornecedor com a responsabilidade de provar que não agiu de má fé.

Ao procurar equilibrar a relação de consumo, o Código adota como uma de suas prioridades a proteção do consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas que são irregulares na negociação e que ferem a ordem jurídica, dessa forma, proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores, independentemente da produção de um dano efetivo para o consumidor. Estas práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico de boa conduta imposta pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente da boa-fé e harmonia.

O renomado jurista Paulo Valério Dal Pai Moraes, lecionando sobre a prática abusiva na fase pré-contratual, preleciona na obra “Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Vulnerabilidade”, editora Síntese, 199, p.283, *in verbis*:

“Nessa categoria estão todas aquelas práticas que, de uma forma ou de outra, obrigam o consumidor a adotar uma postura em que sua manifestação de vontade está em segundo plano, trazendo como consequência a concretização de uma relação de consumo fora dos padrões desejados por uma pessoa atingida pelo abuso”.

No caso em apreço, o consumidor dirigiu-se ao estabelecimento da reclamada para realizar um contrato de financiamento, no entanto, no bojo desta negociação foi incluído indevidamente um contrato de seguro, denominado BV Seguro Mais, sem a solicitação expressa do reclamante.

Além disso, diferente do alegado pela empresa, ao consumidor não foi dado o direito e a liberdade de contratar o seguro em questão de maneira autônoma haja vista que ao se analisar os autos do processo em questão, verifica-se que não foram juntadas pela reclamada o contrato e nem as proposta de adesão assinadas pelo consumidor e alegadas em sua defesa.

Ao tratar do tema em análise, o Código de Defesa do Consumidor em seu art.39, I prescreve como prática abusiva:

“art.39, II - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Frise-se, ademais, que a apresentação do contrato e a entrega do mesmo ao consumidor caracteriza-se como um direito intrínseco e básico à informação sobre os diferentes

produtos e serviços, tendo em vista que apenas de posse do referido documento é que o consumidor poderá analisar quais as tarifas que está sendo cobrado, a taxa de juros empregada e o Custo Efetivo Total (CET) da operação.

Acrescente-se que o art.46 do CDC preleciona de maneira clara e inequívoca que “ os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Frente a tudo o que foi aqui exposto, resta demonstrado que foi celebrado uma venda casada, tendo em vista que não foi dado ao consumidor a escolha quanto a contratação de seguros. Além disso, infringiu a empresa o art.6, III e 46 do diploma consumerista, pois o contrato de adesão em todos os seus termos não foi entregue ao consumidor e nem apresentado ao PROCON/MP/PI, mesmo após solicitado nas quatro audiências de conciliação aqui realizadas. É imperioso destacar que apenas foi enviado ao reclamante a proposta de adesão ao financiamento e não o contrato em si celebrado.

É imprescindível destacar que a reclamada agiu com inecusável desídia e com o intuito de gerar a descredibilidade deste Órgão, haja vista que nenhuma das solicitações feitas para prestar informações e apresentar o contrato de financiamento realizadas pelo PROCON-PI foram atendidas. Desta feita, constata-se que a conduta levada a cabo pelo fornecedor ocasiona infração clara ao art.55,§4º do CDC, a saber:

“§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”.

O Tribunal de Justiça em Santa Catarina posicionou-se acerca do tema em epígrafe como se afere da citação abaixo:

AÇÃO ANULATÓRIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA – NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE RECLAMAÇÃO FORMULADA POR CONSUMIDOR – DESATENDIMENTO – INFRINGÊNCIA AO ART. 55, § 4º DA LEI N. 8.078/90 E ART. 33, § 2º DO DECRETO N. 2.181/97 – RECURSO IMPROVIDO.

O não atendimento pelo fornecedor de determinação expedida pelo órgão municipal do Procon, no sentido de prestar esclarecimentos acerca de reclamação formulada por consumidor, enseja a aplicação da penalidade de multa, com base no art. 55, § 4º da Lei n. 8.078/90 e art. 33, § 2º, do Decreto n. 2.181/97.

Portanto, pelo só fato de deixar de prestar as informações solicitadas pelo Órgão de defesa do Consumidor, a reclamada praticou as infrações administrativas previstas nos dispositivos legais citados acima, ficando sujeita, em consequência, à aplicação de sanção

administrativa, prevista no art.56 CDC, no caso, a multa.

Reforça este posicionamento a renomada jurista Ada Pellegrinni Grinover:

"Naturalmente, a sanção administrativa mais apropriada para punir a desobediência é a penalidade pecuniária, sem prejuízo, evidentemente, das penas detentivas previstas no Código Penal (art. 330)." ¹

III – CONCLUSÃO:

Desta feita, verifica-se infração à legislação consumerista, em razão da empresa ter celebrado contrato de venda casada ao condicionar a realização de financiamento à contratação de seguro e por não ter atendido à determinação do PROCON/MP/PI de prestar informações claras sobre os contratos e apresentar cópia dos mesmos, infringindo, dessa forma, o art.39, I, 6, III, 46 e 55,§4º do CDC, o que resulta em indubitosa necessidade de lhe imputar penalidade. Diante disso, manifestamo-nos pela aplicação de multa à empresa **BV FINANCEIRA S.A** nos termos do Art.56, I do CDC c/c art.22 do Decreto n.2181/1997.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina-PI, 13 de setembro de 2011.

Lívia Janaína Monção Leódido

Técnico Ministerial

¹GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do projeto*, RJ: Forense, 2001, p. 580

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2011

F.A. Nº0110-028.619-6

RECLAMANTE – JOÃO TOMAZ DE OLIVEIRA

RECLAMADO – BV FINANCEIRA S/A

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apareço, verifica-se indubitável infração ao art. 6, III, 39, II, 51, IV e 55,§4º do CDC do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedores **BV FINANCEIRA S/A** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 3.00,00 (três mil reais) em face a conduta da reclamada.**

Em razão da constatação de circunstância atenuante aplicável ao caso em comento, haja vista ser o fornecedor infrator primário, conforme previsto no art.25, I do Decreto 2181/97, reduzo, pois, o quantum em ½ em relação a esta atenuante, passando a multa para o patamar de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Verificou-se a presença de duas circunstâncias agravantes contidas no art. 26, II e

VII do Decreto 2181/97, consistente em ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas e por ter sido a mesma perpetrada em detrimento de pessoa maior de sessenta anos de idade, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação a cada agravante, passando a penalidade para o montante de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Isso posto, determino:

- A notificação dos fornecedores infratores **BV FINANCEIRA S/A**, na forma legal, para recolherem, cada, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 13 de setembro de 2011.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI